



Número: **0600328-14.2020.6.24.0094**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06003065320206240094**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SC (IMPUGNANTE)	NICKOLAS LOPES LEONE (ADVOGADO)
LEONARDO HOMRICH GRANZOTTO (IMPUGNADO)	CAMILA FRANZEN CELLA (ADVOGADO)
O FUTURO É AGORA 17-PSL / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE (RECLAMADO)	
AVANTE - CHAPECO - SC - MUNICIPAL (RECLAMADO)	
PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL - CHAPECÓ- SC (RECLAMADO)	DANIEL BARALDI GARCIA (ADVOGADO) CAMILA FRANZEN CELLA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CHAPECO - SC - MUNICIPAL (RECLAMADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15517 454	13/10/2020 13:26	<a href="#">Contestação AIRC - Leonardo Homrich Granzotto</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JEFERSON OSVALDO VIEIRA JUIZ ELEITORAL DA 94ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CHAPECÓ/SC.**

Processo nº 0600328-14.2020.6.24.0094

**PATRIOTA - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL**, partido político, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.335.864/0001-95, com sede na Rua Independência, nº 588, Bairro Jardim Itália, em Chapecó/SC, neste ato representado por seu presidente, **GERSON JOÃO ZANCANARO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC 28.164, e-mail: zancanaro@zancanaroadvogados.com.br, residente e domiciliado na Rua 14 de Agosto, Bairro Presidente Médice, nº 1207 - E, CEP nº 89.801-251, em Chapecó/SC e **PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL**, partido político, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.220.868/0001-50, com sede na Rua Pará, nº 63-D, Bairro Maria Goretti, em Chapecó/SC, neste ato representado por seu presidente, **LUCIANO JOSÉ BULIGON**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 589.602.600-53, e inscrito no RG nº 4041915127 SSP-RS, e-mail: lucianobuligon@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 415-D, Bairro Centro, em Chapecó/SC, CEP nº 89.801-030. vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., por meio do seus Advogados/a, infra assinados/a, apresentar a presente **CONTESTAÇÃO** em face da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura movida por **PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - DIRETÓRIO ESTADUAL**, pelos motivos e fatos a seguir expostos.



## 1. SÍNTESE

Trata-se de ação de impugnação de registro de candidatura, na qual o autor pretende que o candidato Leonardo Granzotto seja declarado inapto para concorrer às eleições municipais.

Como fundamentos para sua pretensão, argumentou que se sentiu prejudicado com relação ao envio das listas de filiados junto a Justiça Eleitoral, pois não conseguiu realizá-las a tempo, e que, como o cadastro da filiação do candidato Leonardo ocorreu no dia 16/06/2020, este deveria ser considerado extemporâneo.

Ocorre que a presente ação evidentemente não merece prosperar, primeiro porque o autor não possui interesse em agir, segundo (e principalmente) porque a filiação impugnada foi devidamente registrada ao tempo e modo correto, conforme passa a demonstrar e comprovar.

## 2. DAS PRELIMINARES

### a) CARÊNCIA DA AÇÃO - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Como se verifica na inicial, a pretensão do autor está baseada no fato de que o partido PTC foi prejudicado, porque não conseguiu entregar a lista de filiados dentro do prazo.

Ocorre que, diligenciando em busca de informações sobre o partido autor, identifica-se facilmente que **nunca houve qualquer indício a respeito de candidatura em relação ao PTC quanto as majoritárias nas eleições de 2020, para o município de Chapecó.**

Através de uma simples pesquisa no google, utilizando a expressão "PTC Chapecó", verifica-se que inexistem quaisquer notícias, ou menção, de que referido partido concorreria às majoritárias no município.



Ao contrário disso, conforme se observa das matérias anexas (anexos II e III), as informações davam conta de que o PTC realizaria aliança com outros partidos, para apoiar o candidato à prefeito João Rodrigues, que concorrerá pelo PSD.

Além disso, no que toca às responsabilidades partidárias, o autor sequer realizou convenções partidárias, pois notadamente não lançaria candidatos à majoritária.

Com efeito, é importante destacar que, conforme comprovam os documentos do anexo IV que instrui essa contestação, **em 26/03/2020 o autor já havia constituído seu órgão provisório nesta municipalidade**, e já contava com presidente em exercício, Sr. Ronei José de Souza.

Ou seja, em período **anterior ao fechamento da janela de filiações partidárias**, o autor já estava em plena atividade, de modo que, caso houvesse real interesse em disputar as majoritárias, certamente teria divulgado essas informações.

Nesse contexto, verifica-se facilmente que o autor **não iria lançar nenhum candidato à majoritária**, e que apenas pretende tumultuar as eleições através dessa ação, sabe-se lá à mando de quem.

O fato Excelência é que o autor não possui interesse de agir para propor este feito.

Como se sabe, o interesse processual (ou de agir), refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante.

Nesse sentido, questiona-se: qual o interesse de um partido político, que deixou de incluir seus filiados em lista interna dentro do prazo para processamento pela Justiça Eleitoral, e que sequer realizou convenções, ou noticiou concorrência às majoritárias nesse município, em agir em desfavor de quem quer que seja?



Evidentemente que o que pretende o autor neste momento é somente evitar que a chapa lançada pelos requeridos concorra à majoritária, entretanto, ele não possui interesse de agir, pois não logrou êxito em comprovar qualquer prejuízo.

Desse modo, ante a inequívoca ausência de tão importante pressuposto processual, é necessário que a petição inicial seja indeferida, por carência de interesse processual, conforme dispõe o art. 330, III, do CPC, o que desde já se requer.

## **b) DA COISA JULGADA**

Ainda que se transponha a preliminar anteriormente apontada, cumpre defender que, mesmo assim, esse processo merece ser prontamente indeferido, pois já se operou a coisa julgada sobre o objeto da demanda.

Com efeito, como mencionado pelo próprio autor em sua inicial, e conforme comprova o anexo V, **o registro de filiação do candidato Leonardo Granzotto já foi objeto de demanda, nos autos nº 0600034-42.2020.6.24.0035, em que a questão foi previamente decidida, deferindo-se o registro de filiação partidária, cuja demanda transitou em julgado.**

Portanto, com o reconhecimento da coisa julgada material, tem-se o reconhecimento de sua imutabilidade, não podendo vir a ser julgado novamente, conforme precedentes sobre o tema:

**“Registro. Filiação Partidária. - Não há possibilidade de, em sede de registro de candidatura, avaliar os fundamentos de decisão que, em processo específico, reconheceu a filiação partidária do candidato.** Agravo regimental não provido. NE: Trecho do voto do

relator: ‘O TRE/MG assentou que a filiação partidária do candidato foi discutida em processo específico, no qual se afirmou que havia uma lista de filiados arquivada no cartório eleitoral, contendo o nome do recorrido, e que ela não foi enviada pelo Filiaweb somente porque esse sistema ainda não tinha sido implantado.’ (Ac. de 20.9.2012 no AgR-REspe nº 34247, rel. Min. Arnaldo Versiani.)



“[...] Registro de candidatura. Filiação partidária. Decisão judicial. Reconhecimento. Vínculo tempestivo. Partido. Agravo regimental desprovido. 1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas na data do protocolo do pedido de registro. **2. Existindo decisão judicial reconhecendo o vínculo tempestivo com o partido, e não havendo notícia de que o decisum tenha sido reformado ou tido seus efeitos suspensos, é de se reconhecer o preenchimento do requisito da filiação partidária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Ac. de 12.12.2012 no AgR-REspe nº 13098, rel. Min. Dias Toffoli.)

“[...] **2. Nos processos de registro de candidatura, não se discute o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos.** A análise restringe-se a aferir se o pré-candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade. [...]” (Ac. de 29.9.2010 no AgR-REspe nº 105541, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Desse modo, estando configurada a coisa julgada não passível de nova análise judicial, evidente que o presente processo merece ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Porém, em atenção aos princípios da eventualidade e impugnação específica, não sendo o entendimento de Vossa Excelência acatar as preliminares acima expostas, cumpre apresentar as razões para que o mérito deste processo seja julgado improcedente.

### **3. DO MÉRITO**

No mérito, o autor alegou que o requerido é inelegível, por considerar que sua filiação é extemporânea, pelo fato da mesma ter sido enviada apenas em 16/06/2020.

Com efeito, a respeito do registro de candidatura na data de 16/06/2020, cumpre esclarecer ao Juízo o que aconteceu.



Como se observa no processo nº **0600034-42.2020.6.24.0035** (do qual o autor inclusive teve acesso, mas aparentemente não soube interpretar), o Partido Patriota teve dificuldades em transmitir a ficha de filiação do candidato Leonardo Homrich Granzotto, em razão de sua alteração de domicílio eleitoral.

Isso porque o candidato alterou seu domicílio eleitoral em abril de 2020, e no momento que o partido tentou transmitir sua ficha, o sistema **filiaweb** ainda não havia processado a alteração, por limitações técnicas, o que impossibilitou o cadastro correto, conforme se comprova no anexo VI.

Visando solucionar esta situação, **foi solicitado um atendimento emergencial à Justiça Eleitoral em 01/04/2020** por parte do requerido, conforme consta no e-mail, no anexo VII.

Neste momento, o então pré-candidato Leonardo recebeu orientações da Sra. SIMONE ALBUQUERQUE FERREIRA DOS SANTOS, de como deveria proceder para regularizar sua situação, conforme se comprova com a íntegra da conversa via e-mail, no anexo VIII.

Com a tranquilidade de quem agiu de acordo com a lei, e em respeito a todos os prazos e a legislação eleitoral, o requerido aguardou sua inclusão **como filiado em lista especial**, no momento oportunizado pelo **art. 16 da Res. TSE 23.596/19**<sup>1</sup>, o que de fato ocorreu.

De modo que, o ora requerido fosse incluso em lista especial, o Sr. ALDO LUIZ GUELLA JUNIOR, orientou o Dr. DANIEL GARCIA, que por sua vez tomou as providências necessárias para a regularização do filiado, da qual seguem os trechos importantes da conversa que mantiveram por aplicativo de mensagens 'WhatsApp' (Anexos IX e X):

---

<sup>1</sup> Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.



12/06/2020 16:25 - As mensagens e chamadas desta conversa estão protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Toque para mais informações.

12/06/2020 16:25 - Daniel Garcia: Boa tarde, Aldo, tudo bem? Aqui é Daniel Garcia ?  
O Marcelo Costa me passou que **precisamos regularizar a situação do Leonardo Granzotto**. Ocorre que não sei como fazer isso, pois nunca trabalhei na área eleitoral. O amigo pode me orientar como posso proceder?

12/06/2020 16:26 - Aldo TRE: Oi. Daniel.

12/06/2020 16:26 - Aldo TRE: Bem simples.

12/06/2020 16:27 - Aldo TRE: Só uma petição explicando que ele não pode se filiar pq transferiu o título em abril.

**12/06/2020 16:30 - Daniel Garcia: Nós o filiamos no Patriotas**

12/06/2020 16:28 - Aldo TRE: Vou te dar o nome de um eleitor que é um caso idêntico pra você olhar na consulta pública do pje

12/06/2020 16:30 - Aldo TRE: Pesquisa pelo nome de Anderson Mainardi pigozzo

12/06/2020 16:31 - Aldo TRE: Junta a ficha de filiação e a procuração

12/06/2020 16:31 - Aldo TRE: E o que basta

12/06/2020 16:32 - Aldo TRE: **sim, mas o sistema nao aceitou a inclusao pq a transferencia de domicilio eleitoral ainda nao tinha sido processada**

12/06/2020 16:32 - Aldo TRE: eu tenho os autos de um caso parecido vou te mandar o pdf.

12/06/2020 16:32 - Aldo TRE: 0600033-57.2020.6.24.0035.pdf (arquivo anexado)  
0600033-57.2020.6.24.0035.pdf

[...]

12/06/2020 16:36 - Aldo TRE: Faz o quanto antes, pq dia 16 é o último dia para o partido incluir na lista interna.

12/06/2020 16:38 - Daniel Garcia: Certo. Segunda-feira impreterivelmente farei o protocolo (se conseguir farei ainda hoje). Obrigado pelas informações!

[...]

29/06/2020 09:37 - Aldo TRE: Daniel, bom dia!

29/06/2020 09:38 - Aldo TRE: Te passando uma posição da filiação do Leonardo

29/06/2020 09:38 - Aldo TRE: Já tá com a filiação no patriota

29/06/2020 09:38 - Aldo TRE: IMG-20200629-WA0039.jpg (arquivo anexado)

29/06/2020 09:38 - Daniel Garcia: Bom dia, meu caro!

29/06/2020 09:39 - Daniel Garcia: Que legal! Muito obrigado pela força, sem tua orientação não teria conseguido!

29/06/2020 09:39 - Aldo TRE: Imagina. À disposição.

29/06/2020 09:40 - Daniel Garcia: Valeu, um abraço e ótima semana. Precisando de qualquer coisa, estou á disposição tb!

29/06/2020 09:40 - Daniel Garcia: \*à



29/06/2020 09:40 - Aldo TRE: Avisa ele.

29/06/2020 09:40 - Daniel Garcia: Sim, agora mesmo ? ↵

Assim, aduz-se, de acordo com o anexo VII que está comprovada a ocorrência de **um erro no sistema filiaweb que deu causa a desídia do PATRIOTA.**

Desse modo, em razão do **erro no sistema**, a própria Justiça Eleitoral incluiu o candidato em relação especial no mês de junho em respeito ao **art. 11, §2º da Res. TSE 23.596/19**<sup>2</sup>, pois como se verifica, após identificar e reconhecer a falha no sistema filiaweb **foi a própria justiça eleitoral quem orientou o partido e o candidato a procederem dessa forma.**

Portanto, evidente que as alegações apontadas na inicial, no sentido de que houve uma trama entre advogados e o presidente do partido, não passam de meras ilações, sem qualquer fundamento, que tiveram origem na criatividade fantasiosa do autor.

O fato de o tesoureiro do partido, ou a sócia do presidente do partido, terem participado/subscrito a ação que pleiteou pela validação do registro de candidatura, não é minimamente ilegal ou imoral, e não pressupõe nenhuma espécie de conspiração ou conluio, justamente porque isso jamais ocorreu.

Sem mais delongas, é interessante trazer à baila um excerto do *decisum* do Ex. Sr. Dr. André Milani Juiz Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral da comarca de Chapecó/SC nos autos nº **0600034-42.2020.6.24.0035**, supracitado e no presente anexo V.

<sup>2</sup> Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.



[...]Ressalte-se que é interesse não só dos candidatos, mas dos partidos e da própria Justiça Eleitoral em ter as filiações dos candidatos registradas em seus bancos de dados, porquanto nessa hipótese fica dispensada a apresentação de documentos comprobatórios nos autos de registros de candidatura, nos termos do artigo 28 da Resolução TSE n. 23.609/2019. Destarte, atendidos os requisitos legais, com base no § 2º do artigo 19 da Lei n. 9.096/95, e nos artigos 11 e 16 da Resolução TSE n. 23.596/2019, **DEFIRO o pedido a fim de que seja incluído no rol de filiados oficial do PARTIDO PATRIOTA DE CHAPECÓ, por meio de processamento de relação especial, o eleitor LEONARDO HOMRICH GRANZOTTO**, inscrição eleitoral n. 0326 7768 0957, com data de filiação em 02/04/2020.[..] (GRIFO NOSSO)

Desse modo, diante todo o exposto, agora com a versão correta dos fatos, que demonstra e comprova que o registro de filiação do candidato Leonardo Granzotto ocorreu no tempo e modo correto, sob o amparo da legislação, verifica-se que não há outra saída justa senão a improcedência total desta ação, o que se requer.

#### **4. DAS PROVAS**

Para demonstrar o direito arguido na presente, requer-se pela produção das seguintes provas:

- a) Depoimento pessoal do servidor **ALDO LUIZ GUELLA JUNIOR**, para esclarecimentos sobre todo o alegado nesta contestação, nos termos do Art. 385 do CPC;
- b) Depoimento pessoal da servidora **SIMONE ALBUQUERQUE FERREIRA DOS SANTOS**, para



esclarecimentos sobre todo o alegado nesta contestação, nos termos do Art. 385 do CPC;

c) Ouvida de testemunha, uma vez que participou ativamente na inclusão da lista de filiados do PATRIOTA, O senhor: **MARCELO DE SOUZA COSTA.**

d) A concessão do prazo de 5 dias para que seja produzida Ata Notarial do que consta nos anexos IX e X, em virtude do cartório não ter agendado um horário para a produção desta prova até o momento (Anexo XI).

Importante esclarecer sobre a indispensabilidade das provas de depoimento, documental e testemunhal, pois se trata-se de meio mínimo necessário a comprovar o direito pleiteado.

## **5. PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer:

a) O acolhimento das preliminares arguidas, seja pela falta de interesse, nos termos dos artigos 17 e 330, III do CPC ou pela existência de coisa julgada, com a imediata extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do 485 do CPC;

b) Não acolhidas as preliminares, requer a apreciação do mérito para declarar improcedente a ação e todos os pedidos da parte autora, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I do CPC, pois o autor está regularmente apto a disputar o pleito eleitoral, eis que sua inscrição ocorreu dentro dos parâmetros legais.



c) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente o depoimento pessoal do Sr. ALDO LUIZ GUELLA JUNIOR, da Sra. SIMONE ALBUQUERQUE FERREIRA DOS SANTOS e do Sr. MARCELO DE COSTA SOUZA. Bem como a concessão do prazo de 5 dias para a produção de Ata Notarial, em respeito aos anexos IX e X por se tratar de importante prova documental.

d) Por fim, manifesta o interesse na audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 319, inc. VII do CPC.

Termos em que,  
pede deferimento.

Chapecó, 13 de outubro de 2020.

IRINEU HELBING NETO  
OAB/SC 57.131

DANIEL B. GARCIA  
OAB/SC 23.227

CAMILA F. CELLA  
OAB/SC 48.457

